MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.092, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

Aprova a segunda norma das Condições Gerais de Transporte Ferroviário, denominada Regulamento de Serviços e Segurança Ferroviária - RSF 1, que versa sobre os Direitos e Garantias aos Usuários e o Serviço Adequado de transporte ferroviário de cargas em regime de concessão e autorização, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Nota: *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, quanto ao art. 145 que altera a Resolução ANTT nº 6.088, de 27 de agosto de 2026; e*
em 1º de dezembro de 2026, quanto aos demais dispositivos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLA - 068, de 22 de outubro de 2026, e no que consta do processo nº 50500.019002/2025-76, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Seção I

Objeto

Art. 1º Fica aprovada a segunda norma das Condições Gerais de Transporte Ferroviário, denominada Regulamento de Serviços e Segurança Ferroviária - RSF 1, que dispõe sobre:

I - o serviço público de transporte ferroviário de cargas;

II - direitos e deveres dos usuários e transportadoras;

III - os grupos especiais de usuários;

IV - a defesa do usuário;

V - os indicadores do serviço; e

VI - as infrações e penalidades.

Parágrafo único. As disposições previstas nos incisos II a V aplicam-se tanto ao transporte ferroviário de cargas quanto ao transporte ferroviário de passageiros regulado pela ANTT, observada a regulamentação específica.

Art. 2º O disposto nesta Resolução aplica-se:

I - às concessionárias e subconcessionárias ferroviárias;

II - às autorizatárias, exceto quando expressamente afastado; e

III - ao Agente Transportador Ferroviário - ATF.

Parágrafo único. No âmbito das subconcessões, o subconcessionário sub-rogar-seá em todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Seção II

Definições

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Agente Transportador Ferroviário - ATF: pessoa jurídica responsável pelo transporte ferroviário de cargas e de passageiros, desvinculada da exploração da infraestrutura ferroviária;

II - capacidade instalada: capacidade de tráfego máxima de um trecho ferroviário, observadas premissas técnicas e operacionais de segurança estabelecidas em regulamentação específica da ANTT aplicável ao tema;

III - cláusula take or pay: dispositivo contratual que estabelece ao usuárioa obrigação de pagamento à operadora ferroviária ou ao ATF pela disponibilização de determinada capacidade de transporte de cargas, independentemente de sua efetiva utilização, e a obrigatoriedade de ressarcimento, a favor do usuário, em caso de indisponibilidade da prestação do serviço por parte da operadora ou do ATF;

IV - condução: qualquer atividade de deslocamento de material rodante entre pontos geográficos, incluindo aquelas de movimentação, agrupamento, desagrupamento ou reposicionamento de vagões e locomotivas em terminais, estações ou pátios;

V - conhecimento de transporte: documento que caracteriza a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, emitido pela transportadora;

VI - Contrato Operacional Específico - COE: consiste no ajuste celebrado entre a operadora ferroviária, na qualidade de cedente da infraestrutura, e a transportadora requerente, destinado a disciplinar as condições de acesso, circulação e utilização da infraestrutura ferroviária, bem como os requisitos operacionais, de segurança, interoperabilidade e remuneração aplicáveis à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura;

VII - expansão da malha: construção de linhas férreas, pátios, estações, oficinas, retificações de traçados, sistemas de sinalização, telecomunicações, gerenciamento, controle e demais instalações para a melhoria ou expansão da oferta dos serviços da malha ferroviária;

VIII - expedidor: pessoa física ou jurídica que entrega a carga à transportadora, em nome próprio ou por conta do usuário, e que fornece as informações necessárias à emissão do conhecimento de transporte;

IX - fluxo: origem e destino definidos para realização de transporte ferroviário de uma quantidade determinada de um produto específico;

X - licenciamento: serviço de autorização para circulação de trem ou veículo ferroviário em determinado trecho da ferrovia;

XI - material rodante: bens móveis operacionais, diversos da via permanente, necessários à realização do transporte ferroviário de cargas;

XII - operações acessórias: atividades complementares ao serviço de transporte ferroviário de cargas, para as quais se permite a cobrança de preço em virtude de sua execução;

XIII - operadora ferroviária: pessoa jurídica outorgada para concomitante gestão da ferrovia e operação de seu transporte ferroviário, atividades que pode exercer conjunta ou separadamente;

XIV - preço de transporte: valor a ser cobrado dos usuários, por autorizatária ou por ATF, em razão da prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas;

XV - serviço exclusivo: conjunto de serviços ou atividades que, em razão da titularidade da infraestrutura ferroviária, da gestão da circulação e da necessidade de coordenação operacional do tráfego, somente podem ser prestados pela operadora ferroviária responsável pela malha;

XVI - serviço de tráfego ferroviário ou serviço de tráfego: conjunto de atividades destinadas ao controle e à coordenação da circulação ferroviária, compreendendo o licenciamento, a gestão do tráfego, a comunicação operacional, a prestação de informações, inclusive meteorológicas, o resgate e o apoio em caso de acidentes, bem como a disponibilização da infraestrutura necessária ao deslocamento seguro e eficiente dos trens, executadas exclusivamente por detentor de outorga para exploração da respectiva ferrovia;

XVII - serviço de transporte ferroviário de cargas ou serviço de transporte: compreende a condução, executada exclusivamente por detentor de outorga para prestação de serviço de transporte ou por detentor de registro, e as operações de formação e fragmentação de trens ao longo do percurso necessárias ao deslocamento da carga da origem ao destino contratados, e a disponibilização de adequado material rodante ao usuário;

XVIII - transportadora: para os fins das Condições Gerais de Transporte Ferroviário, é a pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas ou passageiros, mediante contratação com usuários ou terceiros, equiparando-se à transportadora as concessionárias, autorizatárias, subconcessionárias, Agentes Transportadores Ferroviários - ATF e demais agentes legalmente habilitados para a execução do transporte ferroviário; e

XIX - usuário: toda pessoa física ou jurídica que contrate a prestação de serviços de transporte ou de tráfego ferroviário.

Parágrafo único. Eventuais conceitos utilizados na presente Resolução, mas não definidos acima, adotarão a definição presente nas demais normas do Regulamento das Condições Gerais de Transporte Ferroviário.

Seção III

Regras gerais da prestação do serviço

Art. 4º A gestão da ferrovia e operação de seu transporte ferroviário compreendem o desempenho das seguintes atividades, dentre outras:

I - licenciamento e controle de tráfego;

II - condução;

III - abastecimento;

IV - carregamento e descarregamento;

V - manobra;

VI - manutenção de material rodante;

VII - manutenção da via permanente; e

VIII - armazenagem.

§ 1º O usuário poderá contratar com a transportadora a totalidade ou parte das atividades relacionadas neste art. § 2º As atividades de licenciamento e controle de tráfego são consideradas serviços exclusivos, devendo ser, necessariamente, contratadas pelo usuário junto à operadora ferroviária.

§ 3º O serviço de condução poderá ser contratado junto às transportadoras.

§ 4º As demais atividades poderão ser realizadas pelo usuário por meios próprios ou mediante contratação de terceiros, desde que observados os requisitos técnicos, operacionais e de segurança da malha ferroviária acessada e comprovados o treinamento e a certificação aplicáveis, hipótese em que o usuário assumirá integral responsabilidade por danos e riscos decorrentes de execução em desconformidade.

§ 5º Quando o serviço de abastecimento for ofertado pela operadora ferroviária, deverá ser assegurado aos usuários e às transportadoras tratamento isonômico e não discriminatório, mediante condições comerciais baseadas em critérios objetivos, transparentes e previamente estabelecidos em contrato, resguardando-se a sua remuneração pela disponibilização e utilização da infraestrutura e instalações de abastecimento, a qual poderá compor o valor final cobrado, desde que discriminada de forma específica.

§ 6º Na hipótese do § 5º, poderão ser admitidos descontos, bonificações ou outras vantagens comerciais, desde que observados critérios objetivos, transparentes e previamente estabelecidos.

Art. 5º O serviço exclusivo será contratado pelo usuário, observando-se os limites operacionais de capacidade da malha ferroviária, conforme estabelecido na Declaração de Rede, aprovada pela ANTT, ou conforme regulamentação específica.

§ 1º As tarifas praticadas pela concessionária pelos serviços exclusivos serão estabelecidas com base em critérios objetivos e isonômicos relacionados ao serviço contratado, tais como prazo, volume, sazonalidade e condições de pagamento.

§ 2º O preço de transporte será de livre negociação entre as partes quando relativo:

I - aos serviços exclusivos prestados pela autorizatária; e

II - à atividade de condução prestada pelo ATF.

§ 3º A oferta deverá discriminar as prestações incluídas na tarifa ou no preço proposto e identificar, quando houver, as prestações objeto de contrataçãoe remuneração próprias.

Art. 6º A ANTT deverá atuar para garantir o acesso dos usuários à fruição do serviço público de transporte ferroviário de cargas na forma desta Resolução.

CAPÍTULO II

SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

Seção I

Direitos e deveres dos usuários do transporte ferroviário de cargas

Art. 7º São direitos dos usuários de transporte ferroviário de cargas:

I - receber serviço adequado;

II - receber informações acerca das características essenciais do serviço, incluindo as condições operacionais, comerciais e demais informações necessárias à sua contratação e adequada execução;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;

IV - contratar os serviços e as operações necessárias ao transporte de cargas;

V - contratar ou realizar por meios próprios as operações acessórias, observado o previsto em regulamento específico;

VI - transferir a terceiros a capacidade de transporte contratada e não utilizada, mediante anuência da operadora ferroviária e desde que haja viabilidade técnica e operacional, preservadas as condições originalmente contratadas, inclusive quanto ao valor, observado o limite tarifário, quando aplicável, e vedado tratamento não isonômico entre os usuários;

VII - investir na malha ferroviária ou em material rodante, conforme o disposto nesta Resolução;

VIII - recorrer à ANTT para garantir o exercício de seus direitos;

IX - ser representado, perante a ANTT, por meio de entidades representativas;

X - participar do processo regulatório;

XI - ter a garantia de transporte para os volumes contratados nos prazos estabelecidos;

XII - contratar terceiros devidamente habilitados para prover a condução na hipótese de a transportadora não disponibilizar os meios oportunamente;

XIII - providenciar e efetuar o abastecimento de suas composições na hipótese de a operadora ferroviária não disponibilizar o serviço oportunamente; e

XIV - não ter o serviço de transporte interrompido ou reduzido, exceto nas hipóteses previstas em contrato de transporte.

§ 1º A transferência de capacidade de transporte a que se refere o inciso VI do caput deverá respeitar as condições operacionais do serviço contratado, admitida a cobrança, pela operadora ferroviária, de custos administrativos razoáveis, transparentes e previamente definidos em contrato.

§ 2º Caso a operadora ferroviária se recuse, injustificadamente, a anuir à transferência de capacidade a que se refere o § 1º, o usuário poderá requerer a atuação da ANTT no sentido de dirimir a questão.

Art. 8º São deveres dos usuários de transporte ferroviário de cargas:

I - pagar os valores referentes aos serviços e às operações contratadas;

II - promover a retirada da carga ao término do transporte ou do período de armazenagem ou estadia;

III - denunciar à ANTT as irregularidades e os ilícitos relativos à prestação do serviço; e

IV - contribuir para a manutenção do material rodante e da malha ferroviária utilizados nos termos do contrato firmado com a transportadora.

Seção II

Responsabilidade pela prestação do serviço de transporte

Subseção I

Responsabilidade da transportadora

Art. 9º A transportadora será responsável pela prestação do serviço de transporte, bem como pelas operações acessórias a seu cargo, pela preservação dos produtos transportados e pela sua qualidade nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. A responsabilidade da transportadora pela prestação do serviço de transporte terá início com o recebimento da carga e cessará com a sua efetiva entrega, que deverá ser feita no prazo e local previstos em contrato, sem quaisquer ressalvas, ao destinatário.

Art. 11. No caso de interrupção do tráfego ou outra anormalidade capaz de acarretar atraso na entrega da carga, a transportadora tomará as providências necessárias para concluir o transporte, exceto se receber do expedidor ou do destinatário instrução contrária.

Parágrafo único. No caso de interrupção que impossibilite a continuidade do serviço, poderão ser adotadas medidas de ressarcimento, compensação ou execução alternativa de transporte, conforme firmado em contrato.

Art. 12. A transportadora é responsável pela falta, avaria, perda total ou parcial e entrega indevida da carga que lhe for confiada para transporte, bem como pela manutenção de sua integridade e qualidade.

§ 1º A transportadora não será responsável pela integridade da carga transportada quando comprovada ocorrência das seguintes situações:

I - vício intrínseco ou causas inerentes à natureza da carga transportada;

II - morte ou lesão de animais, em consequência do risco natural do transporte dessa natureza, desde que demonstrada a inexistência de imprudência, imperícia ou negligência por parte da transportadora;

III - falta de acondicionamento, vício não aparente ou procedimento doloso no acondicionamento do produto, quando de responsabilidade do usuário, do expedidor, do destinatário ou de seus representantes;

IV - dano decorrente das operações de carga, descarga ou baldeação efetuadas sob a responsabilidade do usuário, do expedidor, do destinatário ou de seus representantes; e

V - carga que tenha sido acondicionada em contêiner ou vagão lacrado que, após o transporte, tenha sido entregue ao destinatário, íntegra e com o lacre inviolado, sem danificação da carga e com o mesmo peso da origem, consideradas as perdas admitidas em contrato.

§ 2º A responsabilidade pela manutenção da qualidade da carga será imputada à transportadora se o dano resultar da prestação do serviço exclusivo para utilização da via permanente, bem como de operações acessórias para as quais houver sido contratado.

§ 3º A responsabilidade da transportadora será limitada ao valor declarado pelo expedidor, obrigatoriamente constante do Conhecimento de Transporte, sem prejuízo de cumulação com lucros cessantes e danos emergentes.

§ 4º Havendo culpa concorrente do usuário e da transportadora, o custeio do dano será proporcionalmente partilhado de acordo com a responsabilidade de cada envolvido no evento ensejador do dano.

§ 5º Será presumida perda total se, após 30 (trinta) dias corridos, contados da data de entrega ajustada no Conhecimento de Transporte, não houver entrega da carga, salvo motivo justificado e acatado pelo expedidor ou destinatário da carga, ou na ocorrência de motivo de força maior.

Art. 13. A transportadora deverá informar ao expedidor, no momento do recebimento da carga a transportar, o prazo previsto para sua entrega ao destinatário.

§ 1º A transportadora deverá comunicar a chegada da carga ao destino em até 6 (seis) horas, contadas da chegada da carga ao destino, salvo quando houver prazo diverso expressamente previsto em contrato.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º deverá ser realizada por meio adequado, inclusive eletrônico, que assegure a efetiva ciência do expedidor e permita o registro e a comprovação de seu envio.

Art. 14. Compete à transportadora prover e garantir condições operacionais, técnicas e de segurança necessárias à prestação adequada do serviço de transporte.

Art. 15. Caso haja indício de irregularidade, inclusive declaração incorreta, a transportadora poderá abrir os volumes para conferência, em suas dependências ou em algum ponto do percurso, responsabilizando-se, neste caso, pelo risco de perda, extravio ou deterioração da carga vistoriada, caso não seja constatada irregularidade.

§ 1º Não sendo constatada irregularidade após a conferência, a transportadora será responsável pelo recondicionamento dos volumes, às suas próprias custas.

§ 2º Caso comprovada irregularidade, os ônus do recondicionamento dos volumes serão do expedidor, sem prejuízo das sanções contratuais cabíveis.

§ 3º Constatada irregularidade que apresente indícios de infração administrativa ou penal, a transportadora deverá comunicar o fato à autoridade competente, conforme a natureza da ocorrência, sem prejuízo da comunicação à ANTT quando envolver matéria sujeita à sua fiscalização.

Subseção II

Responsabilidade do expedidor

Art. 16. Cabe ao expedidor prestar as declarações exigidas pela transportadora e atender às condições para efetivação do transporte.

Parágrafo único. A transportadora poderá estabelecer prazo e condições para o expedidor regularizar a expedição ou retirar o que tenha sido objeto de despacho, ressalvadas as hipóteses previstas em contrato.

Art. 17. O expedidor é responsável pelas informações que declarar e ficará sujeito às penalidades decorrentes de declaração falsa.

Seção III

Regras aplicáveis ao transporte ferroviário de cargas em regime de concessão

Art. 18. O serviço de transporte ferroviário de cargas prestado por concessionária deverá ser realizado em observância às condições de qualidade, com vistas ao oferecimento de serviço adequado aos usuários, a ganhos de eficiência produtiva e em

atenção aos seguintes requisitos mínimos:

I - regularidade: observância dos deveres aplicáveis, determinados pelo órgão regulador ou dispostos nos contratos firmados com a União e com os usuários;

II - continuidade: ausência de interrupções injustificadas;

III - eficiência: utilização dos recursos disponíveis de forma a maximizar a capacidade ferroviária;

IV - segurança: atendimento a requisitos e normas de segurança aplicáveis;

V - atualidade: modernização contínua de técnicas e bens necessários à prestação do serviço de transporte, bem como da melhoria e expansão do serviço;

VI - generalidade: preservação da liberdade de acesso dos usuários aos serviços de transporte ferroviário de cargas e operações acessórias necessárias à execução daquele, sem que haja discriminação ou abuso de qualquer ordem;

VII - cortesia: tratamento dos usuários com educação e urbanidade, atendendo ou justificando as solicitações, disponibilizando as informações solicitadas e solucionando as reclamações e denúncias referentes à prestação do serviço;e

VIII - modicidade das tarifas: cobrança de tarifas módicas que garantam a prestação adequada do serviço, e que considerem tanto os custos de sua provisão, as demais obrigações derivadas e a remuneração do capital empregado, como também o compartilhamento dos ganhos econômicos decorrentes de receitas não tarifárias com os usuários.

Art. 19. A transportadora adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, educativa e de segurança destinadas a:

I - preservar a integridade dos bens necessários à prestação do serviço de transporte;

II - garantir a manutenção da ordem e segurança em suas dependências; e

III - garantir o cumprimento dos direitos e deveres dos usuários.

Art. 20. Compete à transportadora exercer a vigilância em suas dependências e, em ação harmônica, quando necessário, com as autoridades policiais competentes.

Art. 21. É direito do usuário do serviço de transporte ferroviário de cargas receber da transportadora, entre outras, as seguintes informações relacionadas à prestação do serviço de que for contratante:

I - tempo estimado médio de trânsito (transit time);

II - relação das operações acessórias que serão realizadas e seus respectivos preços;

III - localização exata da carga, sempre que solicitado;

IV - ocorrência de eventos extraordinários em até 6 (seis) horas após o conhecimento, salvo quando houver prazo diverso expressamente previsto em contrato;

V - valor exato da tarifa ou do preço de transporte; e

VI - condições operacionais, tais como:

a) escala de prioridade do despacho da carga que será adotada;

b) condições dos recursos operacionais que serão utilizados;

c) forma de acondicionamento e manejo da carga; e

d) velocidade média na via.

Parágrafo único. A transportadora será responsável pela apresentação das informações de que trata este art., ainda que a contratação dos serviços de transporte ferroviário de cargas e das operações acessórias tenha sido efetivada por intermediário.

Seção IV

Regras aplicáveis ao transporte ferroviário de cargas em regime de autorização

Art. 22. O serviço de transporte ferroviário de cargas prestado por autorizatárias deverá observar:

I - os direitos dos usuários previstos na Seção I deste Capítulo;

II - as regras de responsabilidade previstas na Seção II deste Capítulo; e

III - as regras previstas nos arts. 18 a 21 e demais regras de trânsito e transporte ferroviários.

Seção V

Contratos de transporte

Art. 23. O contrato de transporte deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - qualificação das partes;

II - objeto;

III - identificação do fluxo;

IV - prazo de vigência, incluindo eventual prorrogação;

V - penalidades aplicáveis às partes em caso de inadimplemento contratual;

VI - repartição de riscos entre as partes;

VII - formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VIII - tarifas a serem cobradas em ferrovias concessionadas e preços do serviço de transporte em autorizatárias e ATF;

IX - cada operação acessória contratada, com as informações previstas em resolução específica;

X - hipóteses e critérios para reavaliação das tarifas de transporte e de preços de operações acessórias pactuadas;

XI - tempos de viagem da origem ao destino, incluindo as operações acessórias contratadas, prevendo a penalidade no caso de seu não cumprimento;

XII - prazo e condições de estadia e armazenagem da carga;

XIII - possibilidade de estabelecimento de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

XIV - possibilidade de estabelecimento de procedimentos de resolução alternativa de conflitos;

XV - condições de extinção do contrato; e

XVI - foro eleito pelas partes.

§ 1º A não formalização das cláusulas essenciais ao contrato, descritas neste artigo, não eximirá a transportadora de observar os direitos dos usuários.

§ 2º Na hipótese de o usuário contratar com operadora ferroviária, deverá firmar contrato contendo, além das cláusulas essenciais descritas no caput, outras que tratem de:

I - condições operacionais ofertadas;

II - requisitos técnicos estabelecidos para fruição de serviço exclusivo;

III - condições para amortização de eventuais investimentos realizados pelo usuário para aumento da capacidade da via permanente, sem prejuízo de prazo adicional ajustado entre as partes;

IV - regras para efetivação de transferência da fruição dos serviços contratados para terceiros, mediante cessão de direitos, respeitado, como limite máximo, o valor contratado com a operadora ferroviária, bem como as demais regras e condições operacionais; e

V - cada operação acessória contratada, com as informações previstas em resolução específica.

§ 3º Na impossibilidade de acordo entre o usuário e a transportadora, caberá à ANTT arbitrar as questões apresentadas de maneira a garantir a realização do transporte.

Art. 24. Nos contratos de transporte celebrados por concessionárias, as tarifas serão estabelecidas por meio de negociação entre as partes, observado o disposto no art. 5º, § 1º, e respeitado o limite máximo fixado pela ANTT.

Parágrafo único. No caso do transporte de cargas de características excepcionais, a tarifa poderá ser negociada entre a concessionária e o usuário, conforme regulamentação específica.

Art. 25. Nos contratos de transporte celebrados por autorizatárias ou por AT F, os preços dos serviços serão estabelecidos por meio de livre negociação entre as partes, observado o disposto na Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e na regulamentação específica.

CAPÍTULO III

GRUPOS ESPECIAIS DE USUÁRIOS

Seção I

Usuário dependente

Art. 26. O usuário ou a pessoa jurídica que considere a prestação de serviço de transporte ferroviário indispensável à viabilidade de seu negócio apresentará à ANTT a declaração de dependência do transporte ferroviário de cargas, especificando o fluxo a ser transportado por um período mínimo de 5 (cinco) anos, conforme o Anexo I desta Resolução.

Art. 27. A ANTT, ao receber a declaração de dependência de que trata o art. 26, emitirá, em até 30 (trinta) dias úteis, ato declaratório com validade de 180 (cento e oitenta) dias, habilitando o requerente a negociar seu fluxo de transporte desejado junto à transportadora.

§ 1º A transportadora deverá encaminhar cópia do contrato de transporte à ANTT, em até 30 (trinta) dias após a sua formalização, nos moldes descritos no art. 23, acrescido de cláusula take or pay, e com vigência suficiente para atender ao fluxo informado no art. 26, respeitado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, salvo por inércia do usuário quanto à formalização do contrato de transporte.

§ 3º Quando houver Contrato Operacional Específico - COE firmado entre operadora ferroviária e ATF, relativo à malha ferroviária de interesse do usuário dependente, este estará habilitado a negociar o fluxo de transporte desejado diretamente com o ATF que atue na respectiva malha ferroviária, independentemente de intermediação ou anuência da operadora ferroviária ou da ANTT, respeitando as condições de acesso estabelecidas no COE.

§ 4º A operadora ferroviária deverá informar ao usuário dependente, quando houver COE vigente, que garanta o acesso do ATF de que trata o § 3º, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para que o usuário possa negociar o fluxo de transporte desejado diretamente com o ATF.

§ 5º A capacidade a ser ofertada deverá obedecer ao contrato de outorga e, quando a negociação for realizada junto ao ATF, ao Contrato Operacional Específico - COE.

Art. 28. Após o recebimento do contrato de transporte, a ANTT expedirá, por meio de decisão administrativa, o registro de usuário dependente, o qual deve indicar a transportadora responsável.

Art. 29. Caso não tenha sido celebrado o contrato de transporte, ao fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o art. 27, a ANTT instaurará processo administrativo para arbitrar as questões não resolvidas pelas partes signatárias, inclusive com definição de tarifas ou preço de transporte, e de cláusula take or pay.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, será assegurado ao usuário, desde a abertura do processo administrativo, o fluxo de transporte, na forma solicitada nos termos do art. 26, pela tarifa estabelecida pela concessionária ou preço de transporte estabelecido pela autorizatária ou pelo ATF.

§ 2º A diferença entre a tarifa estabelecida pela concessionária ou preço de transporte estabelecidos e o montante arbitrado pela ANTT será deduzida ou acrescida, conforme o caso, aos valores a serem pagos pelo usuário dependente para os fluxos futuros.

§ 3º O processo de arbitramento de tarifa ou preço de transporte terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do seu início formal, podendo a ANTT exigir a apresentação de estudos às partes para subsidiar sua análise.

§ 4º O usuário poderá, a cada ano, com antecedência de até 6 (seis) meses do término do transporte do fluxo contratado para esse período, ajustar a previsão da quantidade a ser transportada para o próximo ano, procedendo, conjuntamente, ao ajuste da cláusula take or pay .

§ 5º O ajuste de que trata o § 4º deverá respeitar o limite máximo de 10% (dez por cento), para mais ou para menos, da quantidade contratada para aquele ano.

§ 6º O arbitramento de que trata o caput deve observar o procedimento previsto no Capítulo IV - Defesa do Usuário, as peculiaridades de cada modelo regulatório e a taxa de retorno compatível com a operação ferroviária, bem como:

I - as regras do contrato de concessão, as obrigações de investimento e o teto tarifário para concessionárias;

II - as regras do contrato de adesão, os custos operacionais e de capital para as autorizatárias;

III - o COE e os custos operacionais e de capital para o ATF.

Art. 30. Na hipótese de renovação do contrato, o usuário deverá comunicar à transportadora, com antecedência mínima de 6 (seis) meses do término do transporte do fluxo contratado, a previsão da quantidade a ser transportada para o período subsequente, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Quando o contrato de transporte for celebrado com autorizatária ou ATF, sua renovação ficará condicionada à vigência do COE.

§ 2º Encerrada a vigência do COE, o usuário deverá negociar a continuidade do transporte com a transportadora, nos termos do

art. 27.

Art. 31. O usuário dependente deverá:

I - informar à ANTT, em até 30 (trinta) dias após o término de cada trimestre, os dados mensais contendo as quantidades efetivamente transportadas nos fluxos correspondentes ao seu registro;

II - pagar pela quantidade comunicada à transportadora, exceto quando não der causa à não efetivação do transporte; e

III - manter atualizados os dados dos seus representantes legais perante a ANTT.

Art. 32. O usuário perderá a condição de dependente para o fluxo registrado em caso de descumprimento das obrigações previstas nos arts. 30 e 31, devidamente apurado por meio de processo administrativo instaurado pela ANTT, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. No caso da perda de condição de dependente, o usuário ficará impedido de solicitar novo registro para o mesmo fluxo pelo período de 1 (um) ano, contado da decisão final administrativa.

Art. 34. A ANTT deverá arbitrar, de ofício ou mediante solicitação do interessado, a partilha de capacidade instalada quando a demanda dos usuários dependentes superar a oferta de serviço, na forma da regulamentação.

Art. 35. A ANTT manterá registro dos usuários dependentes, inclusive com a indicação da perda temporária da condição de dependente na forma do art. 33.

Art. 36. As transportadoras devem disponibilizar ao usuário dependente serviços ferroviários adequados e suficientes para atender às suas demandas quanto ao fluxo registrado.

§ 1º O fluxo previsto no caput não poderá ser interrompido ou reduzido unilateralmente pela transportadora, salvo em casos excepcionais e mediante fundamentação.

§ 2º A transportadora deverá comunicar a interrupção ou redução unilateral do serviço previamente à ANTT que, após decisão administrativa, cientificará as partes envolvidas.

Seção II

Usuário investidor

Art. 37. Usuário investidor é a pessoa jurídica que venha a investir no aumento de capacidade, no aprimoramento ou na adaptação operacional de infraestrutura ferroviária outorgada, aquisição de material rodante, implantação, ampliação ou aprimoramento de instalações acessórias com vistas a viabilizar a execução de serviços ferroviários e serviços acessórios ou associados, e que atenda à demanda específica em ferrovia que não lhe esteja outorgada.

§ 1º O usuário investidor deverá, mediante livre negociação, celebrar contrato com a concessionária contendo a forma, os prazos, os montantes e a compensação financeira dos investimentos previstos no caput, o qual será enviado à ANTT, bem como eventuais aditivos e prorrogações, no prazo de 30 (trinta) dias de sua celebração, para informação e registro.

§ 2º Os contratos de investimento serão analisados pela ANTT quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 42 e registrados conforme a regulamentação.

§ 3º Os contratos de investimento poderão ter como objeto investimentos obrigatórios e investimentos para aumento de capacidade previstos em contratos de concessão, observadas as regras de amortização previstas no art. 49.

§ 4º O usuário investidor tem prioridade no uso da capacidade ampliada, em decorrência dos investimentos por ele realizados.

Art. 38. Caso os investimentos previstos no contrato de investimento impliquem obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de concessão, revisão do teto tarifário ou outra forma de ônus para o ente público, deverá ser requerida anuência da ANTT, previamente à vigência do contrato, na forma da Seção IV deste Capítulo.

Parágrafo único. Em caso de anuência da ANTT, os direitos e as obrigações previstos no contrato de investimento serão estendidos ao eventual sucessor, pelo prazo remanescente do contrato de investimento.

Art. 39. Os investimentos recebidos de usuários investidores podem ser aplicados pelas concessionárias para o cumprimento das metas pactuadas com a ANTT, desde que voluntariamente acordado no contrato de investimentos.

Parágrafo único. O descumprimento do contrato de investimento pelo usuário investidor não poderá ser oposto pelas concessionárias à ANTT no processo de apuração das metas de produção e de segurança.

Art. 40. Os bens decorrentes de contrato de investimento serão incorporados ao patrimônio da concessão, não sendo devida ao usuário investidor ou à concessionária qualquer indenização por parte da União ou das entidades da administração pública federal por ocasião da reversão prevista no contrato de concessão.

Parágrafo único. A regra prevista no caput não se aplica ao material rodante objeto de contrato de investimento.

Art. 41. A realização de intervenções na faixa de domínio não poderá comprometer a prestação do serviço de transporte ferroviário e os contratos de transporte celebrados com os demais usuários da ferrovia.

Parágrafo único. O pedido de autorização e a execução de obras e investimentos na malha concedida são de responsabilidade da concessionária, mesmo quando se tratar de investimento custeado pelo usuário investidor.

Art. 42. Os contratos de investimento devem conter disposições sobre:

I - a descrição detalhada do objeto, o montante dos investimentos e razões de interesse em sua realização;

II - o prazo de vigência do contrato de investimento;

III - a previsão de extensão dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de investimento ao eventual sucessor da concessionária, quando for o caso;

IV - relação do material rodante que seja objeto do contrato, se for o caso;

V - descrição dos recursos financeiros e o respectivo cronograma de desembolso deste e o período de amortização;

VI - descrição das condições operacionais de circulação dos trens na malha ferroviária, quando for o caso;

VII - procedimentos para recebimento e devolução do material rodante e regras sobre sua destinação final;

VIII - descrição dos itens a serem verificados nos casos de inspeção a ser realizada pela concessionária ou pelo usuário investidor ou seu preposto;

IX - a aplicação dos investimentos decorrentes do contrato para cumprimento das metas pactuadas com a ANTT, quando for o caso;

X - a forma de compensação financeira dos investimentos realizados pelo usuário investidor;

XI - responsabilidade sobre a contratação e custeio de seguros; e

XII - disciplina sobre a responsabilidade civil das partes.

Parágrafo único. Os contratos de investimento reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre o usuário investidor e a ANTT.

Art. 43. Na execução do contrato de investimento, as concessionárias deverão:

I - informar à ANTT os fatos relevantes relacionados ao investimento e à execução do contrato, inclusive a ocorrência de acidentes na prestação do serviço de transporte ferroviário;

II - franquear ao usuário investidor o direito de inspeção do material rodante ou das obras de expansão ou recuperação da malha contratados, bem como o acesso a todos os documentos relacionados a investimentos, tais como memória de cálculo e projetos as built;

III - assegurar que a execução da operação de manutenção, sob sua responsabilidade ou de terceiros, seja realizada por profissionais qualificados e de acordo com os manuais e normas ferroviárias adotados pela concessionária e outras normas técnicas aplicáveis;

IV - providenciar a inspeção de recebimento do material rodante, da expansão ou da recuperação da malha, verificando a adequação de sua utilização, relatando à ANTT desconformidades que possam comprometer a prestação do serviço; e

V - manter atualizado o cadastro ferroviário de material rodante ou da expansão ou recuperação da malha.

Seção III

Investidor associado

Art. 44. O investidor associado é a pessoa física ou jurídica que venha a investir na construção, aprimoramento, adaptação, ampliação ou operação de instalações adjacentes, com vistas a viabilizar a prestação ou melhorar a rentabilidade de serviços associados à ferrovia.

§ 1º Consideram-se instalações adjacentes os imóveis localizados de forma contígua à faixa de domínio ou a edificações e pátios de uma ferrovia destinados à execução de serviços associados.

§ 2º O investidor associado deverá, mediante livre negociação, celebrar contrato com a concessionária contendo a forma, os prazos, os montantes e a compensação financeira dos investimentos previstos no caput, o qual será enviado à ANTT, bem como eventuais aditivos e prorrogações, no prazo de 30 (trinta) dias de sua celebração, para informação e registro.

§ 3º Os contratos de que trata o § 2º serão analisados pela ANTT quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 42 e registrados conforme regulamentação.

Art. 45. Caso os investimentos previstos no contrato de investimento impliquem obrigações ou amortizações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de concessão, deverá ser requerida anuência da ANTT, previamente à vigência do contrato, na forma da Seção IV deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese do caput, obtida a anuência da ANTT, os direitos e obrigações previstos no contrato de investimento serão estendidos ao eventual sucessor da concessionária, pelo prazo remanescente do contrato de investimento.

§ 2º Os bens decorrentes de contrato de investimento serão incorporados ao patrimônio da concessão, não sendo devida ao investidor associado ou à concessionária qualquer indenização por parte da União ou das entidades da administração pública federal por ocasião da reversão prevista no contrato de concessão.

§ 3º As intervenções na faixa de domínio ferroviário vinculadas aos contratos de investimento dependerão de prévia autorização da ANTT, quando se enquadrarem nas hipóteses previstas na Resolução ANTT nº 5.956, de 2 de dezembro de 2021, ou norma que a substitua.

Seção IV

Registro e anuência prévia da ANTT ao contrato de investimento

Art. 46. A concessionária deverá apresentar à ANTT o contrato de investimento para registro, apresentando as seguintes informações:

I - demonstração de que o interessado se caracteriza como "usuário investidor" ou "investidor associado", com descrição da finalidade dos investimentos, nos termos desta Resolução, da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022;

II - descrição detalhada dos investimentos que serão realizados e respectivos valores, inclusive dos prazos de implantação, e das instalações acessórias ou adjacentes, conforme o caso;

III - indicação dos impactos no contrato outorgado por concessão, caso os investimentos previstos no contrato de usuário investidor ou de investidor associado impliquem obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato outorgado por concessão, ou, no caso de usuário investidor, impliquem revisão do teto tarifário ou outra forma de ônus para o ente público, hipótese em que o pedido deve conter:

a) demonstração de que o prazo de vigência do contrato de investimento será igual ou inferior ao prazo de depreciação e amortização dos investimentos; e

b) demonstração de impacto dos investimentos no contrato outorgado por concessão e a forma de promover o seu reequilíbrio, no caso de revisão do teto tarifário ou outra forma de ônus para o ente público decorrentes de contrato de investimento de usuário investidor;

IV - declaração das partes de que os bens custeados no âmbito do contrato de investimento, exceto material rodante no caso de usuário investidor, serão imediatamente incorporados ao patrimônio inerente à operação ferroviária e não serão considerados bens reversíveis.

Art. 47. No caso de necessidade de anuência prévia da ANTT para o contrato de investimento, nos termos desta Resolução, o pedido deverá conter, ainda:

I - indicação do prazo de vigência do contrato de investimento, que deve ser igual ou inferior ao prazo de depreciação e amortização dos investimentos;

II - descrição detalhada dos investimentos em conformidade com a solicitação protocolada na ANTT e com o contrato de investimento a ser firmado;

III - cronograma físico-financeiro contemplando cada uma das obras e investimentos integrantes do empreendimento, bem como a indicação do prazo de amortização e depreciação de cada item, com base nas taxas de depreciação e amortização anuais para os ativos das concessões ferroviárias, conforme disciplinado na Resolução ANTT nº 4.540, de 19 de dezembro de 2014; e

IV - no caso de contrato de investidor associado, declaração das partes indicando que o contrato não possui previsão de revisão do teto tarifário ou de outra forma de ônus para a concessão.

Art. 48. Após análise preliminar do pedido de anuência prévia, quando exigida nos termos desta Resolução, a ANTT remeterá o processo ao Poder Concedente com vistas à verificação da compatibilidade entre o objeto do investimento e a política pública de transporte ferroviário, conforme determina o Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022.

§ 1º Havendo manifestação favorável do Poder Concedente, a ANTT deliberará, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da anuência aos investimentos propostos no contrato de investimento.

§ 2º Concedida a anuência da ANTT ao contrato de investimento e eventuais aditivos, o respectivo instrumento deverá ser protocolado pela concessionária para informação e registro.

Art. 49. A análise regulatória do prazo de depreciação e amortização dos investimentos observará o disposto na Resolução ANTT nº 4.540, de 19 de dezembro de 2014, e deverá considerar os impactos dos investimentos na concessão e os mecanismos aplicáveis à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 50. A negativa de anuência ao contrato de investimento não ensejará qualquer recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 51. A concessionária ferroviária deverá comunicar à ANTT a conclusão dos investimentos em conformidade com os prazos previstos no cronograma aprovado, acompanhada de documentação técnica atestando a sua conclusão.

Parágrafo único. Após manifestação da concessionária, a ANTT atestará a conclusão dos investimentos, verificando a conformidade com o cronograma autorizado.

Art. 52. As disposições das Seções II, III e desta Seção IV aplicam-se, no que couber, às autorizatárias, quanto à possibilidade de celebração de contratos de investimento e registro do usuário investidor ou investidor associado.

Seção V

Usuário operador de transporte multimodal

Art. 53. O Operador de Transporte Multimodal - OTM, habilitado pela ANTT nos termos da legislação aplicável, poderá realizar operações acessórias e contratar serviços de transporte necessários à realização de sua atividade.

CAPÍTULO IV

DEFESA DO USUÁRIO

Art. 54. As disposições deste Capítulo são aplicáveis:

I - à operadora ferroviária, observado o disposto na Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021;

II - ao ATF e demais prestadores de transporte ferroviário de cargas, inclusive por meio de terceiros ou contratados, conforme regulamentação da ANTT; e

III - aos prestadores de operações acessórias ao serviço de transporte ferroviário, no que couber.

Seção I

Representação e reclamação

Art. 55. A representação do usuário poderá ser feita de forma individual ou coletiva, de maneira a garantir seu direito de participação no processo regulatório ou a busca da tutela da ANTT para sua proteção.

Art. 56. A operadora ferroviária ou a transportadora responsável pela prestação do serviço, conforme o caso, deverá:

I - receber, registrar e pronunciar-se acerca de reclamações referentes aos serviços prestados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da reclamação;

II - organizar e manter serviços para processamento, providências e resolução das reclamações; e

III - apresentar, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, à ANTT relatório circunstanciado com o conteúdo das reclamações recebidas no respectivo semestre e as providências adotadas para sua resolução, conforme modelo estabelecido pela Superintendência competente.

Art. 57. Na ocorrência de prestação inadequada de serviço de transporte ferroviário de cargas, o usuário poderá protocolar reclamação perante a ANTT, após esgotada a tentativa de solução junto à operadora ferroviária ou à transportadora responsável pela prestação do serviço, salvo nas hipóteses de risco iminente, relevante interesse público ou reiterada infração.

§ 1º A reclamação deverá conter a descrição do fato ocorrido e as medidas adotadas pelo responsável para sanar o problema.

§ 2º O reclamante deverá identificar-se perante a ANTT, podendo ser resguardado o sigilo de sua identidade, desde que solicitado pelo reclamante, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Para fins desta Resolução, protocolada a reclamação, a ANTT deverá instaurar procedimento administrativo para apuração dos fatos relatados, o qual deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da reclamação, prorrogável uma única vez por igual período, ao final do qual poderá, conforme o caso, lavrar Auto de Infração, determinar que a operadora ferroviária ou a transportadora responsável pela prestação do serviço sane o fato causador da reclamação, isolada ou cumulativamente, ou determinar o arquivamento do processo.

Art. 58. O procedimento de apuração das reclamações será conduzido no âmbito da Superintendência competente, cabendo ao Superintendente a decisão final.

Art. 59. Se, ao final da apuração, for verificado descumprimento de cláusulas do contrato de transporte de que trata o art. 23, a

ANTT poderá sugerir às partes a instauração de procedimento de resolução de conflitos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a ANTT poderá solicitar a apresentação do respectivo contrato de transporte sempre que necessário à adequada instrução do feito, ainda que não se trate de usuário enquadrado em grupo especial.

Seção II

Medida cautelar

Art. 60. Para fins desta Resolução, será admitida medida cautelar para resguardar interesses dos usuários do transporte ferroviário de cargas quando houver prova inequívoca de verossimilhança da reclamação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 61. A medida cautelar deverá constar dos autos da reclamação e poderá ser concedida, de ofício ou mediante requerimento do interessado, pela Superintendência competente pela apuração da reclamação.

Art. 62. A Superintendência competente pela apuração da reclamação deverá decidir sobre a concessão da medida cautelar em até 5 (cinco) dias contados da data de seu protocolo, podendo determinar, dentre outras medidas:

I - a cessação da prática lesiva ao direito do usuário;

II - o restabelecimento da prestação de serviço de transporte;

III - a alocação de outros meios para garantir que a carga chegue ao destino contratado em caso de dano iminente ao usuário; e

IV - a reposição ou o ressarcimento, a critério do usuário, de carga perdida durante o transporte.

Parágrafo único. A Superintendência competente estabelecerá a multa aplicável no caso de descumprimento da medida cautelar.

Art. 63. Da decisão concessiva de medida cautelar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Diretoria Colegiada, no prazo de 10 (dez) dias, o qual observará o rito previsto no Regimento Interno da ANTT e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O Diretor-Relator poderá, ao receber o processo, conceder efeito suspensivo ao recurso, motivadamente, notificando as partes e a Superintendência competente.

Art. 64. Os efeitos da concessão de medidas cautelares somente terão vigência até decisão do mérito da reclamação.

Seção III

Procedimento de resolução de conflitos

Art. 65. O procedimento de resolução de conflitos, no âmbito da ANTT, realizar-se-á sempre mediante provocação das partes envolvidas no conflito ou por iniciativa de ofício da Administração, quando presente relevante interesse público ou risco à adequada prestação do serviço.

§ 1º O procedimento de resolução de conflitos será instaurado após lavratura de Termo de Ciência das partes.

§ 2º Lavrado o Termo de Ciência, a Superintendência competente nomeará comissão composta por 3 (três) servidores da ANTT para condução do procedimento.

§ 3º Uma vez instaurado o procedimento de resolução de conflitos, qualquer das partes poderá desistir do procedimento, mediante comunicação formal à ANTT, sem prejuízo das medidas que a Agência entender cabíveis para assegurar a continuidade da prestação adequada do serviço, a proteção dos usuários e a preservação do interesse público.

§ 4º Na hipótese de desistência unilateral, a ANTT avaliará as circunstâncias do caso e, mediante decisão fundamentada, poderá determinar providências para solução das questões regulatórias e prevenção de riscos à prestação do serviço, observado o disposto na regulamentação e nos contratos de outorga.

Art. 66. Caberá à comissão definir os prazos para condução do procedimento, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Parágrafo único. O prazo de conclusão do procedimento não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Seção IV

Ouvidoria

Art. 67. A implantação da Ouvidoria é obrigatória para operadoras ferroviárias, sendo dispensável na etapa de implantação da ferrovia.

§ 1º As operadoras ferroviárias devem instalar ou ajustar o funcionamento de suas Ouvidorias no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º Na fase de implantação, embora não obrigatória a Ouvidoria, a operadora ferroviária deve manter canal de comunicação com o público para informações e registro de manifestações relativas às obras.

§ 3º As manifestações deverão ser inicialmente direcionadas ao Serviço de Atendimento ao Usuário - SAU ou canal equivalente, conforme regulamentação específica da ANTT, cabendo à Ouvidoria atuar como instância recursal interna para os casos não solucionados ou cuja resposta seja considerada insatisfatória pelo interessado.

Art. 68. A estrutura de Ouvidoria deverá:

I - ser compatível com a complexidade e abrangência geográfica da malha ferroviária sob gestão da operadora ferroviária e acessível a todos os públicos de interesse; e

II - possibilitar o requerimento de informações, esclarecimento de dúvidaseo encaminhamento de sugestões, elogios, reclamações e denúncias.

Parágrafo único. A Ouvidoria deverá atender, no mínimo, das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas, em dias úteis, por meio de canal telefônico exclusivo e gratuito em toda área de atuação, independentemente da ligação ser originada de serviço telefônico fixo ou móvel, podendo ser disponibilizadas formas adicionais para atendimento.

Art. 69. São atribuições da Ouvidoria, dentre outras:

I - receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento adequado às manifestações que não forem solucionadas pelos demais canais de atendimento disponibilizados pela operadora ferroviária;

II - encaminhar a manifestação apresentada à área competente, acompanhando sua análise;

III - prestar esclarecimentos e dar ciência aos manifestantes, em caráter objetivo e não protelatório, sobre os prazos e o andamento de suas demandas e as providências adotadas; e

IV - fornecer resposta conclusiva para a manifestação, em até 30 (trinta) dias, a qual deverá ser escrita, sempre que solicitado.

Art. 70. Os usuários e demais interessados poderão registrar reclamação na Ouvidoria da operadora ferroviária quando:

I - vencido o prazo para o atendimento de demanda feita para a operadora ferroviária; ou

II - houver discordância em relação às providências adotadas para a solução da demanda, inclusive as demandas esclarecidas durante o atendimento.

§ 1º A Ouvidoria da operadora ferroviária deve:

I - instaurar procedimento formal para apuração das reclamações e denúncias, bem como o devido tratamento às demais manifestações recebidas;

II - comunicar ao usuário ou interessado, em até 10 dias úteis, o recebimento da manifestação ou denúncia e as providências adotadas para a sua apuração; e

III - informar ao usuário ou interessado a previsão de prazo para fornecimento de resposta conclusiva.

§ 2º Uma vez comunicada a resposta conclusiva, a Ouvidoria deverá cientificar o usuário ou interessado, caso persista discordância, sobre a possibilidade de contatar a ANTT.

§ 3º Persistindo a discordância após a resposta conclusiva da Ouvidoria da operadora ferroviária, o usuário ou interessado poderá, de comum acordo coma operadora ferroviária, submeter o conflito à conciliação ou a mecanismo de resolução de controvérsias no âmbito de entidade de autorregulação setorial reconhecida pela ANTT, como etapa prévia facultativa à provocação da Agência.

§ 4º A decisão ou proposta de solução eventualmente proferida no âmbito da autorregulação setorial será submetida à ANTT para fins de validação e eventual homologação, podendo integrar a instrução do procedimento a ser instaurado perante a Agência e servir como subsídio técnico para a sua análise.

§ 5º A Ouvidoria da operadora ferroviária deverá fornecer resposta à manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento da manifestação, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o usuário ou interessado.

Art. 71. O usuário ou interessado pode registrar reclamação na Ouvidoria da ANTT, nas seguintes situações:

I - inexistência ou não funcionamento do serviço de Ouvidoria na operadora ferroviária;

II - vencimento do prazo de resposta por parte da operadora ferroviária, sem que tenha havido manifestação; ou

III - discordância em relação à resposta ou providências adotadas pela operadora ferroviária.

§ 1º A unidade organizacional da ANTT responsável pela fiscalização poderá encaminhar à operadora ferroviária a demanda

recebida, sempre que verificar que a manifestação ainda não foi submetida à Ouvidoria da operadora ferroviária, ou enquanto não esgotados os prazos regulamentares para resposta por essas instâncias.

§ 2º No caso do § 1º, a operadora ferroviária deve disponibilizar à ANTT a documentação do tratamento da demanda, para fins de fiscalização e monitoramento.

§ 3º O encaminhamento da demanda à Ouvidoria da operadora ferroviária, nos termos do § 1º, não afasta a possibilidade de atuação direta da ANTT, quando houver justificativa apresentada pelo usuário ou interessado, risco iminente, relevante interesse público, reiterada infração ou outra circunstância que recomende a atuação imediata da Agência.

Art. 72. A Ouvidoria deve manter sistema informatizado de controle das manifestações recebidas, de forma que possam ser disponibilizados o histórico de atendimentos e os dados de identificação dos manifestantes, com toda a documentação e as providências adotadas.

§ 1º A base de dados da Ouvidoria da operadora ferroviária deverá ser integrada à plataforma ou sistema indicado pela ANTT, observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Agência.

§ 2º A integração a que se refere o § 1º será às custas da operadora ferroviária, assegurado às concessionárias eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Até que a integração de que trata o § 1º esteja completa, a operadora ferroviária deverá deixar os dados acessíveis à ANTT ou enviá-los anualmente à Agência.

§ 4º O tratamento de dados observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 73. Em todo atendimento da Ouvidoria, deve ser gerado um número de protocolo, o qual deve ser informado ao manifestante, após o efetivo registro da manifestação.

Art. 74. A Ouvidoria deve disponibilizar meios para o acompanhamento da demanda pelo manifestante, mediante solicitação telefônica ou escrita.

Parágrafo único. A Ouvidoria deve garantir o acesso a todos os dados registrados vinculados ao número de protocolo informado, preservando o sigilo de informações relativas a terceiros, inclusive quanto a usuários, contratos ou operações sob responsabilidade da operadora ferroviária.

Art. 75. A Ouvidoria deverá resguardar o sigilo das informações e a identidade do manifestante, se solicitado.

Art. 76. O Ouvidor e demais integrantes da Ouvidoria não podem:

I - atuar como representantes da operadora ferroviária em processos e procedimentos judiciais ou extrajudiciais relacionados aos usuários; e

II - desempenhar outras funções que possam gerar conflitos de interesse com a Ouvidoria.

Art. 77. São deveres da operadora ferroviária em relação à Ouvidoria:

I - criar condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria e para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, autonomia e imparcialidade;

II - assegurar o recebimento, pela Ouvidoria, das informações necessárias à elaboração de resposta adequada às manifestações recebidas, no prazo preestabelecido;

III - fornecer apoio administrativo, permitindo a requisição de informações e documentos para o exercício de suas atividades;

IV - divulgar a existência da Ouvidoria, inclusive em sua página na internet, prestando informações sobre suas finalidades, competências, limites de atuação, prazos a que está sujeita e canais de comunicação disponíveis para o registro e acompanhamento de ocorrências de sua responsabilidade;

V - garantir o acesso dos usuários e demais interessados ao atendimento da Ouvidoria por meio de canais ágeis e eficazes, respeitados os requisitos de acessibilidade das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, na forma da legislação; e

VI - adotar providências para que todos os integrantes da Ouvidoria sejam capacitados a atender adequadamente ao usuário e demais interessados.

CAPÍTULO V

INDICADORES DO SERVIÇO E CLASSIFICAÇÃO REGULATÓRIA

Art. 78. As métricas, indicadores, critérios de avaliação e a classificação regulatória para fins de aplicação de instrumentos regulatórios, inclusive de regulação responsiva, serão definidos em regulamentação específica a ser editada pela ANTT, que disciplinará a metodologia, a periodicidade de revisão, os efeitos regulatórios e, quando cabível, as disposições transitórias.

CAPÍTULO VI

COMISSÕES TRIPARTITES, CONSELHOS DE USUÁRIOS E PESQUISA DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO

Seção I

Comissões tripartites

Art. 79. Para cada contrato de concessão deverá ser constituída, por ato normativo da Superintendência competente, uma comissão tripartite, com atribuição consultiva e de fiscalização periódica, para acompanhamento da execução dos contratos de transporte.

§ 1º Durante a vigência do contrato de subconcessão, o disposto nesta seção aplica-se à subconcessão, doravante referenciada como concessão.

§ 2º A comissão tripartite terá duração coincidente com o prazo de vigência do contrato de concessão.

Art. 80. A comissão tripartite terá por finalidade acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de concessão, dos contratos de transporte celebrados e da prestação do serviço de transporte ferroviário concedido e associado à exploração da infraestrutura ferroviária, sem prejuízo das competências da ANTT.

§ 1º São ainda atribuições da comissão tripartite:

I - sugerir alterações dos padrões e procedimentos da concessionária e da carta de serviços ao cliente, com vistas ao aprimoramento dos serviços prestados;

II - acompanhar e avaliar a atuação da concessionária quanto ao recebimento e endereçamento das reclamações recebidas sobre o serviço de transporte ferroviário, observados os deveres de sigilo e confidencialidade assumidos pela concessionária e demais participantes da comissão;

III - acompanhar a evolução de obras, podendo apresentar sugestões de intervenções civis e solução de conflitos urbanos, as quais deverão observar os procedimentos contratuais e regulatórios aplicáveis;

IV - solicitar pareceres técnicos e recomendações da entidade de autorregulação setorial à qual a ferrovia é associada sobre os temas em discussão; e

V - propor melhorias no contrato de transporte.

§ 2º A comissão tripartite também poderá atuar como instância consultiva na discussão de indicadores, metodologias de pesquisa e análise de resultados.

§ 3º As manifestações da comissão tripartite, formalizadas nos relatórios anuais, consubstanciarão recomendações para a ANTT, para a concessionária ou demais agentes relacionados ao serviço prestado.

Art. 81. No exercício de suas atribuições, a comissão tripartite poderá acompanhar inspeções na prestação do serviço e na infraestrutura concedida, conforme deliberação consignada em ata, sob condução do representante da ANTT, com a presença de pelo menos um representante da concessionária e dos usuários.

§ 1º A comissão tripartite deverá acompanhar, pelo menos, uma inspeção anual relacionada à prestação do serviço e à infraestrutura concedida.

§ 2º A realização de inspeções adicionais poderá ser deliberada por maioria simples da comissão tripartite.

§ 3º A Superintendência competente poderá designar equipe de servidores para acompanhar a inspeção.

§ 4º O relatório das inspeções deverá ser encaminhado à Superintendência competente em até 60 (sessenta) dias após sua realização, com as manifestações e encaminhamentos da comissão, a serem analisadas à luz dos procedimentos contratuais e regulatórios aplicáveis.

Art. 82. As comissões tripartites poderão solicitar às concessionárias informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, especialmente aquelas relacionadas ao acompanhamento da prestação do serviço ferroviário, observadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis.

§ 1º Em caso de recusa da concessionária em fornecer as informações, o representante da ANTT deverá levar a solicitação e a justificativa pela recusa à Superintendência competente da ANTT para que avalie acerca da determinação de liberação das informações.

§ 2º Da decisão proferida pela Superintendência competente cabe pedido de reconsideração.

Art. 83. A comissão tripartite será composta por representantes, em igual número:

I - da ANTT;

II - da concessionária; e

III - dos usuários da concessão.

§ 1º Os representantes da ANTT, titulares e suplentes, serão nomeados dentre servidores e empregados públicos lotados na Agência.

§ 2º A Comissão Tripartite poderá ser constituída por representantes de usuários, das seguintes categorias:

I - ATF;

II - usuários do serviço de transporte ferroviário de cargas; e de passageiro, onde houver serviço de transporte regular; e

III - autorizatárias interligadas à malha da concessionária.

§ 3º As deliberações da comissão tripartite serão tomadas por maioria simples.

§ 4º Em todos os casos previstos no § 2º, os representantes dos usuários devem ser preferencialmente escolhidos entre aqueles que integrem entidades representativas, legalmente constituídas, cujos objetivos tenham pertinência com o escopo da Comissão Tripartite.

§ 5º Será requisito para o exercício da competência fiscalizatória, no âmbito das comissões tripartites, a atuação conjunta de pelo menos um representante da ANTT, um representante dos usuários e um representante da concessionária.

Art. 84. Os representantes da comissão tripartite poderão ser substituídos.

§ 1º A decisão pela substituição será:

I - da Superintendência competente, no caso de representantes da ANTT; ou

II - da concessionária, no caso de representantes dela, mediante encaminhamento de requerimento à Superintendência competente da ANTT, contendo a indicação dos substitutos.

§ 2º A substituição dos representantes dos usuários somente será admitida nas hipóteses de desistência, renúncia, perda das condições de representação, impedimento superveniente ou em outras situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 85. Os membros da comissão poderão ser destituídos pela Superintendência competente, mediante requerimento de qualquer interessado ou de ofício, na hipótese de ausência de representação por titular ou do suplente em 2 (duas) reuniões seguidas ou 3 (três) alternadas.

Art. 86. A comissão tripartite deverá se reunir ordinariamente, pelo menos duas vezes por ano, sem prejuízo de reuniões extraordinárias.

§ 1º As reuniões serão organizadas pela concessionária, que deverá convidar os seus representantes a participar na elaboração da pauta.

§ 2º A pauta da reunião deverá ser encaminhada, pela concessionária, à ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias antes da referida reunião.

§ 3º A concessionária disponibilizará aos usuários participantes da reunião os seguintes documentos:

I - o contrato de concessão e seus anexos;

II - o regimento interno da comissão tripartite; e

III - as finalidades e as atividades recentes da comissão tripartite.

§ 4º A participação na comissão será voluntária, e eventuais custos envolvidos serão suportados exclusivamente por cada parte, exceto as despesas diretamente relacionadas à organização e à realização de reuniões presenciais e de inspeções eventualmente realizadas no âmbito da comissão tripartite, inclusive aquelas relativas à disponibilização de espaço físico, estrutura operacional e apoio logístico, que serão suportadas pela concessionária.

§ 5º As despesas suportadas pela concessionária a que se refere o § 4º não abrangerão diárias, passagens, hospedagem ou demais despesas individuais dos representantes.

§ 6º Mediante acordo dos seus membros e das concessionárias, poderá haver reuniões conjuntas de comissões tripartites.

§ 7º Aplica-se subsidiariamente a esta seção o disposto na Resolução ANTT nº 5.938, de 4 de maio de 2021, naquilo que não conflitar com as presentes regras.

Demais aspectos operacionais relativos à atuação das comissões tripartites serão disciplinados em ato específico da Superintendência competente.

Seção II

Conselho de usuários

Art. 87. Os Conselhos de Usuários terão natureza consultiva, sem personalidade jurídica, destinados a representar diferentes categorias de usuários dos serviços de transporte ferroviário concedidos.

§ 1º Os Conselhos de Usuários têm por finalidade promover o diálogo estruturado entre usuários e concessionárias, bem como propor recomendações e acompanhar aspectos relevantes da prestação do serviço.

§ 2º Compete aos Conselhos de Usuários:

I - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao cliente; e

II - acompanhar e avaliar a atuação da ouvidoria da concessionária.

§ 3º A atuação dos Conselhos de Usuários não implica alteração das obrigações contratuais das concessionárias.

Art. 88. A estrutura e o funcionamento dos Conselhos observarão as seguintes diretrizes:

I - composição plural, assegurada a participação de representantes de distintas categorias de usuários do transporte ferroviário;

II - funcionamento colegiado, com deliberações por unanimidade registradas em atas ou relatórios de recomendações;

III - periodicidade mínima de 3 (três) reuniões ordinárias por ano, admitidas reuniões extraordinárias quando necessário, presenciais ou virtuais;

IV - interlocução formal com a ANTT, por meio do encaminhamento anual das atas e relatórios de atividades; e

V - publicidade e transparência das atividades, mediante divulgação de pautas, atas e relatórios em meio eletrônico das concessionárias.

Art. 89. A eleição deverá ser realizada pela concessionária, mediante edital de seleção, e o resultado deverá ser homologado pela ANTT.

§ 1º A escolha dos representantes se dará mediante processo transparente no qual se identifique a representatividade dos usuários.

§ 2º O processo eleitoral deverá ser realizado preferencialmente via internet ou canais remotos, utilizando edital padronizado definido em conjunto com a Agência.

§ 3º É proibida a participação de pessoas com vínculo trabalhista ou comercial com a concessionária ou sua controladora, bem como cônjuges e parentes até o terceiro grau.

§ 4º É vedada a participação de candidatos a cargos públicos eletivos ou ocupantes de tais cargos.

Art. 90. Os Conselhos de Usuários não terão poder decisório sobre a execução contratual, cabendo-lhes formular recomendações, relatar percepções sobre a qualidade do serviço e propor melhorias.

§ 1º As concessionárias deverão assegurar as condições materiais mínimas para o funcionamento dos Conselhos, vedada a imposição de custeio de despesas individuais dos participantes dos Conselhos, inclusive deslocamento, hospedagem e alimentação.

§ 2º As reuniões do Conselho de Usuários poderão ocorrer de forma híbrida.

Art. 91. As concessionárias deverão responder às recomendações formuladas pelo Conselho de Usuários e encaminhar, semestralmente, à ANTT, relatório sobre o tratamento dado a tais recomendações, contendo, no mínimo, as providências adotadas, as justificativas para eventual não atendimento e o estágio de implementação das medidas.

Art. 92. A disciplina detalhada sobre a criação, organização, funcionamento e acompanhamento dos Conselhos de Usuários será objeto de ato da ANTT.

Subseção I

Estrutura e funcionamento

Art. 93. Deverão compor os Conselhos de Usuários um titular e um suplente que poderão representar, entre outros, usuários relacionados aos seguintes grupos de mercadorias ou segmentos do transporte ferroviário:

I - combustíveis, derivados do petróleo e álcool;

II - indústria siderúrgica, cimento e construção civil;

III - minério de ferro;

IV - setor agrícola, extração vegetal e celulose;

V - outras mercadorias; e

VI - passageiros, onde houver serviço de transporte regular.

Parágrafo único. O regimento interno do conselho deverá identificar as categorias de usuários, por sua relevância, que serão representadas.

Art. 94. Os conselheiros e suplentes serão indicados pelas entidades representativas de cada categoria.

Parágrafo único. É vedada a participação de um mesmo representante em mais de uma categoria ou em mais de um Conselho.

Subseção II

Requisitos e vedações para os membros

Art. 95. Os candidatos aos cargos de Conselheiro Titular e Suplente devem atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos:

I - residir ou ter atividade profissional ou empresarial na área de atuação da concessionária; e

II - ter disponibilidade de tempo para participação nas atividades do Conselho e de eventuais atividades de capacitação e qualificação.

Parágrafo único. No caso da inexistência de entidade representativa para determinada categoria de usuário na área da concessão, o Conselho pode recorrer a entidades que tenham representatividade na Unidade Federativa em que a concessionária se situa.

Subseção III

Estrutura da secretaria executiva e apoio administrativo

Art. 96. A concessionária deverá instituir Secretaria Executiva para apoiar o funcionamento do Conselho de Usuários, responsável pela organização das atividades, pelo fluxo de informações e pela logística, sem interferir em sua autonomia decisória.

Art. 97. A concessionária deve indicar um representante titular e um suplente para a função, preferencialmente oriundos de sua Ouvidoria.

Art. 98. Compete ao Secretário-Executivo:

I - expedir convocações indicando local, horário e pauta, após alinhamento com o Conselho;

II - secretariar reuniões e lavrar atas, mantendo-as em arquivo por 5 (cinco) anos; e

III - elaborar e divulgar previamente pautas, com antecedência de 30 (trinta) dias da reunião, constituídas com sugestões dos conselheiros, da ANTT e da concessionária.

Subseção IV

Regras de custeio, capacitação e instalações

Art. 99. O funcionamento do Conselho será custeado integralmente pela concessionária, sendo as despesas reconhecidas como custos operacionais vinculados ao serviço.

Art. 100. A concessionária deverá promover anualmente ações de qualificação com carga horária mínima de 12 (doze) horas, sem custos aos conselheiros.

Seção III

Pesquisa de satisfação do usuário

Art. 101. As concessionárias deverão contratar anualmente pesquisa de satisfação dentre os usuários do transporte ferroviário de cargas, conforme metodologia a ser indicada em ato da Superintendência competente.

Parágrafo único. As concessionárias poderão delegar formalmente a realização da pesquisa prevista no caput à entidade de autorregulação setorial da qual fazem parte ou à empresa especializada em pesquisa e estatística, mediante anuência prévia da ANTT.

Art. 102. A pesquisa deverá ser realizada no primeiro trimestre do ano e terá por objeto a satisfação dos usuários do serviço no ano-calendário anterior.

§ 1º A pesquisa de satisfação dos usuários deve observar, ao menos, os seguintes critérios:

I - envio da pesquisa de satisfação a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do total de usuários;

II - conter quesitos relativos a acesso, adequação, segurança e confiabilidade dos serviços, bem como inerentes à política tarifária e ao relacionamento entre as partes, conforme modelagem aprovada pela ANTT;

III - utilizar, na pesquisa, formulários eletrônicos a serem preenchidos pelos consultados, que atribuirão as notas de avaliação; e

IV - manutenção de sigilo quanto à identificação dos participantes, com informação expressa dessa garantia no momento da realização da pesquisa.

§ 2º Para os efeitos da pesquisa, considerar-se-á como usuário aquele que, nos últimos 12 (doze) meses, tenha se utilizado, pelo menos por uma vez, dos serviços de transporte ferroviário da concessionária, excluídas as partes relacionadas.

§ 3º A metodologia, os critérios de amostragem, os indicadores, a periodicidade, os procedimentos de coleta e tratamento dos dados e as demais regras aplicáveis à pesquisa de satisfação deverão ser previamente aprovados por ato da Superintendência competente da ANTT, após realização de consulta pública.

§ 4º A pesquisa e os respectivos dados e informações dela obtidos deverão ser objeto de auditoria independente.

§ 5º O relatório de pesquisa deverá indicar a amostra, o período e o detalhamento dos questionamentos, devendo ser encaminhado pela entidade contratada, exclusivamente, à ANTT até o dia 1º de julho de cada ano.

§ 6º Os resultados da pesquisa deverão ser publicados no site da ANTT e, posteriormente, disponibilizados no sítio eletrônico da concessionária pesquisada, até o mês de dezembro de cada ano.

Art. 103. Os dados e informações obtidos pela pesquisa de satisfação dos usuários comporão a classificação das concessionárias prevista no art. 78.

Parágrafo único. As análises da ANTT decorrentes da Pesquisa de Satisfação dos Usuários serão publicadas e disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 104. Aplicam-se às autorizatárias, no que couber, as disposições desta seção.

CAPÍTULO VII

AGENTE TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO

Seção I

Regras gerais

Art. 105. A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura ferroviária será feita por Agente Transportador Ferroviário - ATF e depende de inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário - Renafer.

§ 1º O Renafer pode ser de dois tipos:

I - Renafer-C: para transporte ferroviário de cargas realizado por ATF; e

II - Renafer-P: para transporte ferroviário de passageiros realizado por AT F.

§ 2º Não haverá limite para o número de inscrições no Renafer.

§ 3º A prestação do serviço de transporte ferroviário pelo ATF poderá se dar em qualquer trecho do Subsistema Ferroviário Federal - SFF, desde que possibilitada pelas características da via.

§ 4º A inscrição no Renafer terá prazo indeterminado, desde que observadas todas as condições previstas em lei e na regulamentação em vigor, devendo o ATF comprovar periodicamente a manutenção dos requisitos para a sua permanência no registro, na forma e na periodicidade estabelecidas pela ANTT.

§ 5º A eficácia da inscrição no Renafer ficará condicionada à publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.

§ 6º O cancelamento do registro no Renafer será formalizado por meio de publicação no DOU.

§ 7º A inscrição no Renafer não dispensa o ATF do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

§ 8º A transferência do registro para a prestação do serviço de transporte ferroviário desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária depende de anuência prévia da ANTT.

§ 9º O ATF não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da inscrição no Renafer ou do início das atividades em caso de estabelecimento de novas condições impostas por lei e por regulamentação.

Art. 106. O interessado deverá formular requerimento de inscrição a ser endereçado à ANTT, conforme o modelo constante no

Anexo II, acompanhado dos documentos previstos na Seção II deste Capítulo.

Art. 107. O requerimento de inscrição será indeferido quando não forem apresentados os documentos ou atendidas as formalidades previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para o interessado suprir eventuais falhas apontadas pela ANTT, antes do indeferimento do pedido nos termos do caput.

Art. 108. O transporte ferroviário de passageiros por ATF será disciplinado em norma específica a ser editada pela ANTT.

Seção II

Inscrição no Renafer

Art. 109. A inscrição no Renafer depende do cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução, da observância das disposições legais aplicáveis e da apresentação dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de:

a) documento comprobatório ou de eleição de seus administradores, no caso de sociedade empresária; ou b) documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial, no caso de sociedade por ações;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, emitido pelo ATF, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução;

IV - certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias;

V - certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

VI - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal;

VII - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipaise à dívida ativa do Município da sede da requerente;

VIII - certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS; e

IX - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho.

§ 1º A ANTT poderá aceitar, a seu critério, em substituição aos documentos constantes dos incisos V, VI e VII, declaração do representante legal do interessado, sob as penas da lei, de que detém regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou Distrital, conforme o caso, da sede da pessoa jurídica.

§ 2º A ANTT poderá aceitar, a seu critério, certidões eletrônicas emitidas por sistemas integrados de governo.

Art. 110. Além dos requisitos previstos no art. 109, a inscrição no RenaferC depende da apresentação dos seguintes documentos adicionais:

I - certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelos órgãos competentes, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de inscrição;

II - certidão de regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT; e

III - Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte, o qual poderá ser emitido por entidade de autorregulação.

Art. 111. Os requisitos para a inscrição no Renafer deverão ser mantidos durante todo o período de registro.

Parágrafo único. O ATF deverá comprovar ou atualizar as informações cadastrais a cada dois anos, sem prejuízo de a ANTT requerer sua comprovação ou atualização a qualquer tempo.

Art. 112. A inscrição no RENAFER será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - extinção ou falência do ATF;

II - renúncia;

III - anulação, fundada em razões de ilegalidade; ou

IV - cassação resultante da perda das condições necessárias para manutenção da inscrição no Renafer.

Parágrafo único. Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o ATF manifesta seu desinteresse na

manutenção da inscrição no Renafer, não o desonerando de suas obrigações perante a ANTT e terceiros.

Art. 113. O cancelamento decorrente da aplicação do art. 112, incisos III e IV, dependerá de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição decorrente de renúncia, mediante manifestação unilateral do ATF, será submetido à análise da ANTT.

Seção III

Acesso à ferrovia

Art. 114. A prestação do serviço de transporte ferroviário pelo ATF requer prévia celebração de COE nos termos da regulamentação específica.

Art. 115. Para acessar a ferrovia, o ATF deverá atender às condições estabelecidas na regulamentação da ANTT e no COE, inclusive quanto aos requisitos de segurança, operação, interoperabilidade, treinamento e trem-tipo aplicáveis aos trechos ferroviários objeto da operação, bem como dispor de material rodante compatível e dos seguros exigidos nesta Resolução.

Art. 116. O acesso do ATF à ferrovia está condicionado ao pagamento pela utilização das instalações acessórias e adjacentes e dos serviços prestados pela operadora ferroviária, nos termos previstos no COE.

Art. 117. As questões não resolvidas entre ATF e operadoras ferroviárias serão submetidas ao arbitramento pela ANTT, por meio de processo administrativo.

§ 1º Durante o processo, será assegurado ao ATF o acesso à infraestrutura ferroviária e às instalações acessórias e adjacentes, desde que observadas as condições de segurança.

§ 2º No caso do transporte ferroviário de cargas, aplicam-se à matéria, subsidiariamente, os princípios de defesa do usuário previstos nesta Resolução, equiparando-se o ATF ao usuário.

§ 3º O ATF e a operadora ferroviária poderão prever no COE a possibilidade de submeterem à entidade de autorregulação a conciliação de conflitos de natureza técnico-operacional da execução do transporte ferroviário.

Art. 118. É livre a negociação do preço de transporte entre o ATF e o contratante do serviço de transporte ferroviário.

§ 1º A oferta de capacidade mínima de transporte ao ATF, por concessionária, deverá obedecer ao que foi estabelecido no contrato de concessão.

§ 2º É livre a oferta de capacidade de transporte ferroviário ao ATF nas autorizações.

§ 3º A liberdade de negociação prevista no caput não autoriza a adoção de práticas que configurem discriminação injustificada entre usuários, abuso de poder econômico ou restrição indevida à concorrência, cabendo à ANTT adotar as medidas regulatórias cabíveis e comunicar ao CADE os indícios de infração à ordem econômica identificados no exercício de suas competências.

Art. 119. Para a apuração de acidentes envolvendo composições ferroviárias utilizadas na prestação dos serviços pelo ATF, independentemente de sua titularidade, aplica-se a regulamentação específica da ANTT.

Art. 120. As representações envolvendo relações entre operadora ferroviária e ATF, e entre esta e o contratante do serviço de transporte ferroviário de cargas, serão regidas pela legislação aplicável e pela regulamentação específica da ANTT.

Seção IV

Direitos e deveres

Art. 121. São direitos do ATF:

I - negociar junto às operadoras ferroviárias as condições para acesso à infraestrutura, observada a legislação e regulamentação aplicáveis;

II - adquirir capacidade de transporte junto à operadora ferroviária para prestação dos serviços de transporte ferroviário designados no Renafer, nos termos da legislação aplicável;

III - acessar e utilizar a infraestrutura e as instalações acessórias e adjacentes da ferrovia para a prestação dos serviços de transporte ferroviário designados no Renafer, mediante pagamento pelos serviços prestados, respeitando a disponibilidade, observadas as disposições do COE firmado e as normas aplicáveis à ferrovia;

IV - receber serviço adequado das operadoras ferroviárias;

V - receber tratamento isonômico, não ser discriminado e nem ter o desenvolvimento de suas atividades prejudicado por obstáculos, de qualquer natureza, que impeçam o livre acesso à infraestrutura e às instalações acessórias e adjacentes da ferrovia;

VI - ter garantia das condições acordadas no COE celebrado com a operadora ferroviária;

VII - receber das operadoras ferroviárias com as quais firmar COE, em até 5 (cinco) dias úteis da data da solicitação, ou em outro prazo expressamente previsto em contrato, informações sobre os requisitos e serviços relacionados à utilização da infraestrutura e das instalações acessórias e adjacentes da ferrovia para a realização do transporte ferroviário designado no Renafer, em especial as informações sobre:

a) as regras, características, requisitos técnicos e o Regulamento de Operação Ferroviária que disciplinam a utilização da infraestrutura ferroviária;

b) o tempo estimado médio de trânsito (transit time), as condições operacionais de tráfego em tempo real e outros indicadores operacionais que permitam a avaliação da qualidade do serviço prestado;

c) as condições de acesso e de compartilhamento das infraestruturas de apoio à utilização da infraestrutura ferroviária, tais como os pátios de intercâmbio, os pátios de manobra, os ramais portuários, os postos de abastecimento e oficinas de material rodante; e

d) os serviços e operações acessórias oferecidos pelas operadoras ferroviárias e seus respectivos preços;

VIII - receber informações sobre a ocorrência de eventos extraordinários, tais como: acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas que estejam programadas ou executadas para tal fim;

IX - captar, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço de transporte ferroviário designado no Renafer;

X - investir no aumento de capacidade, no aprimoramento ou na adaptação operacional de infraestrutura ferroviária, material rodante e instalações acessórias com vistas a viabilizar a execução de serviços ferroviários e serviços acessórios ou associados, e que atenda à demanda específica em ferrovia que não lhe esteja outorgada;

XI - adquirir, alienar ou oferecer em garantia o material rodante e demais bens e direitos utilizados na prestação do serviço de transporte ferroviário designado no Renafer;

XII - explorar serviços de manutenção de material rodante e equipamentos ferroviários em áreas próprias ou em área outorgada, mediante contrato que assegure o direito de uso da área;

XIII - desenvolver atividades relacionadas à exploração de terminais logísticos, como as atividades de armazenamento, carregamento e descarregamento, processamento de carga, despachos aduaneiros, no caso de transporte ferroviário de cargas; e

XIV - cobrar preço de transporte, de forma livre.

Art. 122. São deveres do ATF:

I - manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente de qualidade na prestação do serviço;

II - manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para a prestação do serviço;

III - prestar à ANTT informações complementares sobre contratos de transporte celebrados com utilização de infraestrutura pertencente a concessionária integrante do mesmo grupo econômico, quando solicitado pela Agência;

IV - receber e protocolizar requerimentos e reclamações dos usuários referentes ao serviço prestado e pronunciar-se acerca delas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo;

V - submeter-se e colaborar com a fiscalização da prestação dos serviços de transporte ferroviário exercida pela ANTT;

VI - comunicar à ANTT os eventos de que tenha conhecimento que possam afetar a prestação do serviço;

VII - permitir a inspeção, pelas operadoras ferroviárias, das condições do material rodante utilizado pelo ATF, bem como outros requisitos técnicos operacionais previstos no COE, desde que tal processo não prejudique a operação, conforme contratada entre as partes;

VIII - responsabilizar-se, nos termos da legislação aplicável, pela integridade da carga transportada, no caso do transporte ferroviário de cargas;

IX - prestar à ANTT, dentro dos prazos que lhe forem assinalados, quaisquer informações requisitadas;

X - comunicar às operadoras ferroviárias sobre qualquer cancelamento ou previsão de cancelamento de uso da infraestrutura ferroviária, seguindo as regras estabelecidas no COE;

XI - respeitar e contribuir para a conservação dos bens móveis e imóveis que integram a infraestrutura ferroviária, utilizados na

prestação do serviço de transporte ferroviário definido no Renafer;

XII - prestar serviço de transporte ferroviário sem qualquer tipo de discriminação e abuso de poder econômico, nos termos da legislação aplicável;

XIII - apresentar à ANTT, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os dados operacionais e de preços de transporte praticados, conforme conceitos e modelos do meio eletrônico definidos pela ANTT, observada a Resolução nº 2.502, de 19 de dezembro de 2007, ou norma que a substitua;

XIV - apresentar anualmente à ANTT, até o dia 30 (trinta) de março, as demonstrações contábeis relativas ao exercício anterior;

XV - cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia;

XVI - efetuar e manter atualizado o cadastro de material rodante utilizado na prestação do serviço, em sistema da ANTT e da operadora ferroviária, bem como manter o histórico de manutenção dos últimos 5 (cinco) anos de operação;

XVII - responder pelos danos que causar à União, aos Estados, aos Municípios, às operadoras ferroviárias, aos outros ATF, aos usuários, ao meio ambiente e a terceiros durante a prestação do serviço de transporte ferroviário definido no Renafer;

XVIII - adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, à saúde e à segurança das pessoas, causados pela prestação do serviço de transporte ferroviário definido no Renafer;

XIX - divulgar as tabelas vigentes das operações acessórias que disponibilizar ao usuário em seu sítio eletrônico;

XX - manter as condições indispensáveis à inscrição no Renafer, enviando as informações necessárias para a sua comprovação, sempre que solicitado pela ANTT;

XXI - contratar e manter em vigor as apólices de seguro;

XXII - adotar as medidas necessárias à prevenção de acidentes ferroviários, nos termos da legislação aplicável;

XXIII - garantir e manter a qualidade do material rodante utilizado na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, próprio ou de terceiros, respeitando as normas cabíveis;

XXIV - obter habilitação para os maquinistas que irão operar em cada trecho ferroviário, cumprindo as exigências estabelecidas no COE que firmar; e

XXV - respeitar o COE.

Parágrafo único. A prática de preços de transporte por ATF integrante do mesmo grupo econômico da concessionária em valores superiores à tarifa de referência aplicável à respectiva infraestrutura não caracteriza, por si só, infração regulatória, sem prejuízo da competência da ANTT para solicitar informações adicionais, realizar acompanhamento regulatório e comunicar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade eventuais indícios de discriminação, abuso de poder econômico, restrição indevida à concorrência ou utilização da estrutura societária com a finalidade de contornar mecanismos regulatórios aplicáveis ao setor ferroviário.

Seção V

Disposições complementares ao ATF-C

Art. 123. Com a emissão do conhecimento de transporte, o ATF assume perante o contratante a responsabilidade:

I - pela execução dos serviços de transporte ferroviário de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino; e

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avaria à carga sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo acordado.

Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será lavrado o Termo de Avaria, assegurando-se às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do Contrato de Seguro, quando houver.

Art. 124. O ATF informará ao usuário o prazo previsto para a entrega da carga e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino, cabendo ao usuário caracterizar adequadamente a carga entregue para transporte, observado, no que couber, o disposto no art. 743 do Código Civil.

§ 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, se outra condição não for pactuada.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º, sem que a carga tenha sido retirada pelo interessado, poderá ser considerada abandonada, observadas, quanto à sua destinação, as disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.

§ 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º poderá ser reduzido, conforme a natureza da

carga, devendo o ATF informar o fato ao usuário e ao destinatário, observada, no caso de produto perigoso, a regulamentação federal específica aplicável ao transporte ferroviário de produtos perigosos.

Art. 125. O ATF, seus contratados e subcontratados serão isentos de responsabilidade por perdas e danos decorrentes das seguintes hipóteses:

I - ato ou fato imputável ao expedidor, recebedor ou consignatário da carga;

II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;

III - vício próprio ou oculto da carga;

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, recebedor ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos; ou

V - caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O ATF, seus contratados e subcontratados responderão pelo agravamento das perdas ou dos danos a que derem causa, ainda que presente alguma das hipóteses previstas no caput.

Art. 126. A responsabilidade do ATF por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias é limitada ao valor declarado no conhecimento de transporte, acrescido dos valores correspondentes ao frete e aos seguros.

§ 1º O valor das mercadorias será o indicado na documentação fiscal oferecida.

§ 2º A responsabilidade por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto distinto da perda ou dano das mercadorias é limitada a um valor que não excederá o equivalente ao frete.

§ 3º Na hipótese de não ser declarado o valor das mercadorias, a responsabilidade do ATF ficará limitada ao valor que for estabelecido pelo conhecimento de transporte.

Art. 127. É de responsabilidade do ATF a contratação de seguros de:

I - Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário de Cargas - RCTF-C;e

II - Responsabilidade Civil Geral - RCG.

§ 1º O seguro previsto no inciso II do caput deve observar o Limite Máximo de Garantia - LMG, que consiste no limite máximo de responsabilidade da seguradora, aplicável a apólices que abranjam várias coberturas, quando acionadas por sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador.

§ 2º O LMG deverá ser equivalente ao somatório dos Limites Máximos de Indenização - LMI das coberturas contratadas.

Art. 128. O seguro de RCTF-C deverá garantir a indenização até o valor da mercadoria transportada, constante do conhecimento de transporte ou documento fiscal equivalente, e cobrir, no mínimo, os seguintes riscos:

I - colisão, capotagem, abalroamento, tombamento ou descarrilamento de vagão ou de toda a composição ferroviária;

II - incêndio ou explosão nos vagões ou na composição ferroviária; e

III - incêndio ou explosão ocorridos em depósitos, armazéns ou pátios utilizados pelo segurado, nos locais de origem, pernoite, baldeação ou destino da viagem, ainda que os bens ou mercadorias se encontrem fora da composição ferroviária.

Art. 129. O seguro de RCG deverá garantir ao ATF reparação pecuniária suficientemente capaz de arcar com as quantias pelas quais for responsável civilmente, em decisão judicial ou decisão em juízo arbitral relativas a reparações por danos corporais, materiais e prejuízos causados a terceiros, decorrentes da atividade de transporte ferroviário de cargas, conforme regulamentação de seguros privados.

§ 1º O seguro a que se refere o caput deste artigo deve abranger, no mínimo, as seguintes coberturas:

I - responsabilidade civil da operadora ferroviária de cargas;

II - operações complementares em escritórios, oficinas, depósitos e demais estabelecimentos; e

III - responsabilidade civil do empregador.

§ 2º O risco coberto pelo seguro de que trata o caput deverá ter o LMG calculado com base no dano máximo provável:

I - para o primeiro ano de operações do ATF: R$ 2.941.681,50 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), valor esse que deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA a partir da data de publicação desta Resolução até a efetiva contratação do seguro; e

II - para os demais anos de operações: o maior valor entre o definido para o primeiro ano de operação e 0,5% (cinco décimos por

cento) da receita bruta de transporte, verificada por meio de suas demonstrações contábeis do exercício anterior.

§ 3º Alternativamente, o risco coberto pelo seguro de que trata o caput poderá ter o seu Limite Máximo de Garantia - LMG definido com base em estudo técnico específico que considere o risco máximo provável da operação, observados os critérios e requisitos estabelecidos pela ANTT.

§ 4º O estudo técnico de que trata o § 3º deverá:

I - ser elaborado por profissional ou entidade tecnicamente habilitada;

II - conter memória de cálculo, premissas adotadas e metodologia utilizada;

III - permanecer disponível para apresentação à ANTT sempre que solicitado;e

IV - ser atualizado em caso de alteração relevante das condições operacionais ou da cobertura securitária.

§ 5º A adoção de estudo técnico para definição do LMG não afasta a responsabilidade do ATF quanto à suficiência da cobertura contratada nem prejudica as competências de supervisão e fiscalização da ANTT.

Art. 130. O ATF poderá, justificadamente, mediante autorização prévia da ANTT, contratar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, incluindo eventuais hipóteses de exceção das coberturas mínimas contratadas, em situação diversa daquela estabelecida nesta Resolução.

Art. 131. Em caso de risco coberto por mais de um tipo de seguro, o ATF poderá optar por meio de qual modalidade de seguro contratará a cobertura.

Art. 132. O ATF deverá comprovar, quando solicitado pela ANTT, a renovação ou contratação dos seguros.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações e Penalidades Aplicáveis às Operadoras

Art. 133. Constituem infração ao dever legal de prestação de serviço adequado, mesmo que não produzam seus plenos efeitos, as seguintes condutas e suas congêneres por parte das concessionárias:

I - discriminar usuários de forma injustificada;

II - praticar tarifas acima do limite definido pela ANTT;

III - omitir informações essenciais e necessárias aos usuários;

IV - cobrar custos não pactuados previamente com os usuários;

V - exercer de forma abusiva o controle da infraestrutura ferroviária;

VI - recusar a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas de forma injustificada;

VII - acordar com os concorrentes preços e condições da prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;

VIII - abandonar a carga do usuário ou mantê-la em condições depreciativas de seu valor;

IX - interromper a prestação do serviço sem dar meios ao usuário para buscar sua carga ou viabilizar a continuidade do transporte;

X - reter cargas de usuários ou de terceiros ou deixar de entregá-las no local e prazo determinados;

XI - vender seu serviço abaixo do preço de custo, com intenção de prejudicar concorrentes;

XII - utilizar via permanente, material rodante ou instalações que não tenham recebido manutenção e conservação adequadas e que possam causar prejuízos à eficiência ou à segurança do transporte ou à integridade dos bens transportados; e

XIII - utilizar práticas comerciais abusivas baseadas no domínio econômico.

Parágrafo único. As infrações previstas nesta Seção aplicam-se às autorizatárias e ao ATF, no que couber.

Art. 134. As infrações às normas dos Capítulos II e III desta Resolução ficarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e das definidas em normas específicas:

I - advertência;

II - multa; e

III - suspensão, quando aplicável.

Art. 135. Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis, a extinção da outorga observará o regime jurídico aplicável, mediante:

I - caducidade, no caso de concessão ou subconcessão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

II - cassação ou caducidade, no caso de autorização, nos termos dos arts. 31 e 32 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 136. A ANTT, ao tomar conhecimento de infração que simultaneamente configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e aos demais órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, quando aplicável.

Seção II

Das Infrações e Penalidades Aplicáveis ao Agente Transportador Ferroviário - ATF

Art. 137. O ATF deverá atender às determinações desta Resolução, cabendo as seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável:

I - advertência;

II - multa; e

III - cassação.

Parágrafo único. A ANTT poderá disciplinar mecanismos de conversão de sanções administrativas em medidas compensatórias aos usuários afetados ou em investimentos de interesse público para o setor ferroviário, incluindo iniciativas de desenvolvimento tecnológico ferroviário e preservação da memória ferroviária, observado o disposto no art. 66 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 138. Os valores das penalidades de multa serão majorados em 30% (trinta por cento) em caso de reincidência, nos termos da regulamentação específica da ANTT.

Art. 139. Nos casos de reincidência das hipóteses de infração em que já tenha sido aplicada a penalidade de advertência, será aplicada a penalidade de multa do grupo I.

Art. 140. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência aplicada ao ATF a violação aos incisos I a VI do art. 122 desta Resolução.

Art. 141. Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa aplicável ao AT F por descumprimento de dispositivos desta Resolução:

I - grupo I: por violação dos incisos VIII a XII do art. 122;

II - grupo II: por violação dos incisos XIII a XVII do art. 122; e

III - grupo III: por violação dos incisos XVIII a XXV do art. 122.

Art. 142. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência ou multa, no valor correspondente ao grupo I, a violação ao inciso VII do art. 122 e às demais obrigações previstas no Capítulo VII, excetuadas aquelas previstas no art. 141, se descumpridas pelo ATF.

Parágrafo único. Para infrações de gravidade leve e sem reincidência, será aplicada a penalidade de advertência, que deverá referenciar as medidas necessárias à correção do descumprimento.

Art. 143. A penalidade de multa aplicada ao ATF será estabelecida no âmbito do regular processo administrativo, devendo ser mensurada com base na receita bruta de transporte, nos seguintes intervalos:

I - grupo I: de 0,10% a 0,20%;

II - grupo II: de 0,30% a 0,40%; e

III - grupo III: de 0,50% a 0,60%.

§ 1º Os valores da penalidade de multa previstos neste artigo serão apurados com base na receita bruta anual de transporte constante das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior ao do cometimento da infração e, para o ATF com operação há menos de 1 (um) ano, pela receita bruta de transporte aferida até o mês imediatamente anterior ao do cometimento da infração.

§ 2º Para fins de definição do valor da penalidade a ser aplicada, a ANTT poderá solicitar informações complementares sobre a receita auferida pelo ATF.

Art. 144. A transferência irregular do registro e o descumprimento reiterado dos deveres previstos nesta Resolução caracterizam infração grave, passível de punição mediante cassação, apurada por meio de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A expedição de novo registro estará condicionada ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão final de cassação, bem como ao cumprimento das penalidades aplicadas, dos compromissos assumidos e dos requisitos desta Resolução.

§ 2º A renúncia prevista no art. 112, inciso II, desta Resolução não suspende nem encerra a instrução dos processos punitivos instaurados em desfavor do ATF, podendo a ANTT decidir pela cassação do registro e pela consequente impossibilidade de novo requerimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145. A Resolução ANTT nº 6.088, de 27 de agosto de 2026, publicada no DOU de 31 de agosto de 2026, seção 1, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 50. ...

...

XI - forma e prazo para a realização do certame, a serem fixados, mediante motivação técnica, de acordo com as características, a complexidade, o porte, o volume de investimentos, a necessidade de estruturação financeira e outras circunstâncias relevantes do empreendimento;" (NR)

Art. 146. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o Título XI da Resolução ANTT nº 44, de 4 de julho de 2002, publicada no DOU de 12 de julho de 2002, seção 1;

II - a Resolução ANTT nº 5.944, de 1º de junho de 2021, publicada no DOU de 2 de junho de 2021, seção 1; e

III - a Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022, publicada no DOU de 21 de setembro de 2022, seção 1.

Art. 147. Esta Resolução entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 145 que altera a Resolução ANTT nº 6.088, de 27 de agosto de 2026; e

II - em 1º de dezembro de 2026, quanto aos demais dispositivos.

GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor-Geral

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS	
1. IDENTIFICAÇÃO	
RAZÃO SOCIAL (completa, sem abreviaturas):	
CNPJ:	**ENDEREÇO ELETRÔNICO:**
ENDEREÇO DA SEDE (constante do documento de constituição/alteração apresentado):	
BAIRRO:	**MUNICÍPIO:**
UF:	**CEP:**
PESSOA PARA CONTATO:	**FONE:**
E-MAIL:	
NOME DO 1º REPRESENTANTE LEGAL:	**CPF:**
NOME DO 2º REPRESENTANTE LEGAL:	**CPF:**
TRANSPORTADORA PRESTADORA DO SERVIÇO:	**POSSUI CONTRATO?:** **VIGÊNCIA DO CONTRATO:**
2. DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS	
RAMO DE ATIVIDADE:	**NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS:**
FUNCIONÁRIOS PRÓPRIOS:	**FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS:**
FATURAMENTO BRUTO DO ÚLTIMO ANO CIVIL (R$ E ANO):	**FATURAMENTO LÍQUIDO DO ÚLTIMO ANO CIVIL (R$ E ANO):**
GASTO TOTAL COM TRANSP. NO ÚLTIMO ANO CIVIL (R$ E ANO):	**GASTO COM TRANSP. FERROV. NO ÚLTIMO ANO CIVIL (R$ E ANO):**

3. INFRAESTRUTURA DE ATENDIMENTO

DA TRANSPORTADORA FERROVIÁRIA				**DO USUÁRIO**			
Instalação	**Município**	**UF**	**Capacidade**	**Instalação**	**Município**	**UF**	**Capacidade**

4. FLUXO DE TRANSPORTE

MERCADORIA	**VOLUME (t/mês)***	**FREQUÊNC. (trem/dia)**	**ORIGEM**	**DESTINO**	**FORNECEDOR/CLIENTE**
	a				
	b				
	c				
	d				
	e				
	f				
	g				
	h				

**Nota:*
a - Volume transportado no penúltimo ano civil;
b - Volume transportado no último ano civil;
c - Volume transportado no ano civil vigente;
d - Volume a ser transportado no 1º ano;
e - Volume a ser transportado no 2º ano;
f - Volume a ser transportado no 3º ano;
g - Volume a ser transportado no 4º ano;
h - Volume a ser transportado no 5º ano.

5. JUSTIFICATIVA DO USUÁRIO (de sua relação de dependência com o transporte ferroviário)
JUSTIFICATIVA:
6. TERMO DE ADESÃO
Declaro, para os devidos fins, que as informações prestadas nesse formulário são verídicas e que estou de acordo com os termos constantes no Regulamento de Serviços e Segurança Ferroviária (RSF 1), que versa sobre os Direitos e Garantias aos Usuários e o Serviço Adequado de transporte ferroviário de cargas em regime de concessão e autorização, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

ANEXO II

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO RENAFER

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ATF

1. IDENTIFICAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Razão Social:

Nome Fantasia:

CNPJ:

Inscrição estadual:

Telefone: ()

Endereço Comercial:

Endereço Eletrônico:

Descrição do Objeto Social (atividade principal e secundária):

DADOS DOS REPRESENTANTES LEGAIS

Nome:

Cargo:

Telefone: ()

E-mail:

Nome:

Cargo:

Telefone: ()

E-mail:

DADOS DOS ADMINISTRADORES

Nome:

CPF:

Cargo:

Nome:

CPF:

Cargo:

Nome:

CPF:

Cargo:

2. DOCUMENTAÇÃO

Sociedade Empresária:	Sociedade por Ações:
Ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento comprobatório ou de eleição de seus administradores. (art. 109, I, "a")	Ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial. (art. 109, I, "b")
Sim () Não ()	Sim () Não ()

Certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelos órgãos competentes, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização

Sim () Não ()

Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, emitido pelo ATF, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução

Sim () Não ()

Certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

Sim () Não ()

Certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal;

Sim () Não ()

Certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município;

Sim () Não ()

Certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Sim () Não ()

Regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT

Sim () Não ()

Certidão de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho

Sim () Não ()

Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte.

Sim () Não ()

Declaração de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou Distrital.

Sim () Não ()

3. ASSINATURA

Cidade - UF, 00 de mês de 0000.

Assinatura

D.O.U., 23/10/2026 - Edição Extra B

Este texto não substitui a Publicação Oficial.